

A. I. Nº - 294888.0008/02-7
AUTUADO - EMERSON AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 12.08.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0290/01-03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Refeitos os cálculos. Ajustes. 2. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Como durante certo tempo o contribuinte esteve inscrito no regime normal de apuração do imposto e depois no SimBahia na condição de microempresa e em seguida como empresa de pequeno porte, retornando por fim ao regime normal, o lançamento do tributo foi ajustado à legislação da época dos fatos. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa (*juris tantum*), que, por isso, cede lugar à realidade, em face do princípio da verdade material, quando os elementos de prova ou as circunstâncias do fato concreto invalidam a verdade presumida. A omissão apurada não é de entradas, mas de saídas de mercadorias. A partir de abril de 2001, quando o contribuinte retornou ao regime normal de apuração, está patente nos autos, conforme declara a ASTEC, que a empresa apenas comercializa mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto é pago por antecipação, estando por conseguinte encerrada a fase de tributação, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.014/96 – interpretação sistemática, especialmente dos arts. 4º, § 4º, e 9º da supracitada lei. As operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária são “tributáveis”, tanto assim que são tributadas por antecipação. Não podem, evidentemente, ser tributadas na entrada e na saída. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/9/2002, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo sujeito passivo, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 287,74, com multa de 50%;
2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa”, apurando-se ICMS no valor de R\$ 86.389,47, mais multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se dizendo que de março de 1999 até dezembro de 2000 o estabelecimento esteve inscrito no SimBahia como microempresa, e por isso não concorda com a penalidade aplicada. Diz que a partir de janeiro de 2001 passou para a condição de contribuinte normal, porque as mercadorias que comercializa estão enquadradas no regime de substituição tributária, com o que também não concorda. No tocante ao saldo credor de Caixa, alega que vários motivos podem acarretar tal situação, inclusive a utilização de um limite de crédito junto a uma instituição financeira. Pede que os cálculos sejam reformulados. Reclama do fato de estar sendo lançado imposto relativamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Argumenta que no exercício de 2001 não deveria haver nenhuma tributação nas saídas, tendo em vista que a empresa havia pago antecipadamente o imposto sobre o estoque existente em 31 de dezembro de 2000, e a partir daí o tributo foi pago nas entradas. Pede que no período em que o estabelecimento era inscrito no SimBahia o imposto seja calculado pelos critérios do regime simplificado, aduzindo que estaria sendo apresentada uma denúncia espontânea para regularizar diferenças apuradas. No tocante ao ano de 2001, tendo em vista que comercializa mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, pede que, em face dos arts. 353 a 374 do RICMS, seja desconstituído o débito, uma vez que o citado regime prevê que, após a antecipação do imposto, fica encerrada a tributação das mercadorias, pois do contrário estaria sendo pago o tributo duas vezes. Considera estar sujeito apenas a uma multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de emitir Notas Fiscais.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação contrapondo que, de abril de 2000 até fevereiro de 2001 o contribuinte esteve enquadrado como empresa de pequeno porte, e não como microempresa, como alega a defesa. Explica que o levantamento fiscal foi feito com base nos nas entradas e saídas de mercadorias, conforme planilha anexa, que acusa as diferenças encontradas. Quanto aos saldos credores de Caixa, a autuante considera que as ponderações da defesa acerca de sua condição de empresa do SimBahia não têm fundamento, pois a legislação prevê que quando o contribuinte incorre na prática de atos fraudulentos fica sujeito ao pagamento do imposto devido sem o tratamento tributário do regime simplificado (SimBahia). No que concerne à alegação da defesa de que o imposto pago por antecipação implica o encerramento da fase de tributação, a autuante contrapõe que o pedido de cancelamento do débito não procede, pois o levantamento de Caixa detectou que recursos de origem não comprovada ingressaram na empresa, situação que, a seu ver, não tem nenhuma correlação com o tipo de tributação incidente sobre as compras. Conclui opinando pela manutenção do procedimento.

Esta Junta remeteu os autos em diligência para que os cálculos fossem refeitos, levando em conta o período em que a empresa se encontrava inscrita no SimBahia, em face inclusive das diretrizes traçadas pela Orientação Normativa nº 1 do Comitê Tributário. Foi solicitado, ainda, que fosse calculado o percentual das entradas de mercadorias isentas ou cujo imposto seja antecipado, bem como o percentual das entradas das mercadorias tributáveis normalmente em relação ao total das aquisições de cada mês do exercício de 2001.

A auditora recusou-se a cumprir a diligência, alegando que a autuação está em conformidade com decisões anteriormente proferidas por esta Junta.

Em face disso, a Junta determinou que a ASTEC revisse o lançamento.

A auditora designada para proceder à diligência, Dra. Maria Auxiliadora Gomes Ruiz, tendo feito pesquisa no sistema de informações cadastrais da SEFAZ, informa que a empresa inicialmente era inscrita no regime normal de apuração, depois passou ao regime de microempresa, em seguida transformou-se em empresa de pequeno porte, e por fim voltou ao regime normal. Em face desses dados, a auditora refez os cálculos, seguindo a seguinte orientação:

1. até fevereiro de 1999, prevalece o critério adotada pela autuante, com aplicação da alíquota de 17% sobre os saldos credores apurados, pois até então a empresa era inscrita no regime normal de apuração;
2. de março de 1999 até abril de 2000, período em que a empresa esteve enquadrada como microempresa, o débito foi refeito com base no art. 386-A do RICMS/97:
 - 2.1. foram adicionados à receita declarada nas DMEs e informada na Declaração do Imposto de Renda os valores dos saldos credores, deduzindo-se do montante 20% do total das entradas, obtendo-se assim a receita bruta ajustada;
 - 2.2. em face dos valores obtidos, foram definidas as faixas em que o contribuinte se enquadra, nos termos ao citado art. 386-A, apurando-se em seguida os valores do imposto relativo a cada período;
 - 2.3. comparando-se os valores devidos com as quantias recolhidas, foram apuradas as diferenças a serem lançadas;
3. de maio de 2000 até março de 2001, período em que o estabelecimento esteve inscrito como empresa de pequeno porte, o débito foi refeito:
 - 3.1. com base no art. 387-A, de maio a outubro de 2000, foram adicionados às receitas declaradas os valores apurados na ação fiscal, em seguida foi apurada a receita ajustada, a qual se enquadra no inciso I do citado artigo, sendo então calculado o imposto devido de 2,5%, para afinal, comparando-se os valores apurados com as quantias recolhidas, se chegar às importâncias devidas, mês a mês;
 - 3.2. com base na alíquota de 17%, de novembro de 2000 a março de 2001, abatendo-se o crédito presumido de 8%;
4. de abril de 2001 em diante, quando o contribuinte passou ao regime normal de apuração, manteve-se o débito originariamente apurado pela autuante.

A revisora conclui seu parecer demonstrando como ficaria o débito excluindo-se os valores referentes ao período em que a empresa comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Foi mandado dar ciência da revisão ao sujeito passivo, anexando-se à intimação cópias das fls.547 a 594. O autuado não se manifestou.

VOTO

No 1º tópico deste Auto de Infração é apurado recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo sujeito passivo, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia. A empresa, em 2000, devia pagar R\$ 3.900,67, mas só pagou R\$ 3.861,98, havendo, portanto, uma diferença a

pagar de R\$ R\$ 38,69. Refarei os cálculos, tendo em vista que as diferenças encontradas dizem respeito a um só levantamento, de modo que os valores a mais e a menos devem ser considerados num só contexto. A diferença apurada no exercício de 2000, de R\$ 38,69, refere-se aos meses de maio, no valor de R\$ 8,59 (R\$ 9,20 – R\$ 0,61), e novembro, no valor de R\$ 30,10 (R\$ 193,05 – R\$ 162,95). Já em 2001, devia ser paga a quantia de R\$ 1.128,20, e como a empresa só pagou R\$ 1.042,71, resta a ser lançada a quantia de R\$ R\$ 85,49, relativamente aos meses de janeiro (R\$ 65,09) e fevereiro (R\$ 20,40). O Demonstrativo do Débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS	MULTA
31/05/2000	09/06/2000	8,59	50%
30/11/2000	09/12/2000	30,10	50%
31/01/2001	09/02/2001	65,09	50%
28/02/2001	09/03/2001	20,40	50%
	Soma	124,18	

O 2º tópico do Auto de Infração cuida do lançamento de ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldos credores na conta Caixa.

A defesa questionou o cálculo do débito, alegando que o seu estabelecimento durante certo tempo esteve inscrito no SimBahia, e por isso não concorda com o critério adotado pela fiscalização. Também discute a cobrança do imposto por presunção de omissão de saídas a partir de 31 de dezembro de 2000, alegando que naquela data pagou o tributo sobre o estoque e no exercício seguinte o imposto passou a ser pago nas entradas, uma vez que as mercadorias que comercializa (peças de veículos) foram a partir de então incluídas no regime de substituição tributária. Apega-se à regra do Regulamento segundo a qual, após a antecipação do imposto, fica encerrada a tributação das mercadorias, argumentando que, em caso contrário, estaria sendo pago o tributo duas vezes.

Esses argumentos foram contestados pela fiscal autuante. Segundo esta, de abril de 2000 até fevereiro de 2001 o contribuinte teria estado inscrito como empresa de pequeno porte, e não como microempresa, como alega a defesa. Quanto aos saldos credores de Caixa, diz a autuante que as ponderações da defesa acerca de sua condição de empresa do SimBahia não têm fundamento, pois a legislação prevê que quando o contribuinte incorre na prática de atos fraudulentos fica sujeito ao pagamento do imposto devido sem o tratamento tributário do regime simplificado (SimBahia). Declara não concordar que o imposto pago por antecipação implique o encerramento da fase de tributação neste caso, pois o levantamento de Caixa detectou que recursos de origem não comprovada ingressaram na empresa, situação que, a seu ver, não tem nenhuma correlação com o tipo de tributação incidente sobre as compras.

O processo foi remetido em diligência para que a fiscal autuante adotasse determinadas providências. Como a autuante se recusou a cumprir a diligência, foi designada auditora fiscal lotada na Assessoria Técnica deste Conselho (ASTEC) para rever o lançamento, levando em conta o período em que a empresa se encontrava inscrita no SimBahia, e tendo em vista a questão suscitada pela defesa quanto às operações com mercadorias do regime de substituição tributária.

De acordo com a ASTEC, a empresa esteve antes inscrita no regime normal de apuração, depois passou a ser microempresa, em seguida transformou-se em empresa de pequeno porte, e por fim voltou ao regime normal. Em face desses dados, a auditora encarregada da revisão refez os cálculos, seguindo a seguinte orientação:

1. até fevereiro de 1999, prevalece o critério adotada pela autuante, com aplicação da alíquota de 17% sobre os saldos credores apurados, pois até então a empresa era inscrita no regime normal de apuração (a revisora deve ter-se equivocado ao elaborar o quadro à fl. 548, pois as duas últimas linhas, referentes a janeiro e fevereiro de 1999, apontam valores diversos dos indicados no levantamento originário, à fl. 2, prevalecendo estes, naturalmente);
2. de março de 1999 até abril de 2000, período em que a empresa esteve enquadrada como microempresa, o débito foi refeito com base no art. 386-A do RICMS/97;
3. no período em que o estabelecimento esteve inscrito como empresa de pequeno porte, o débito de maio a outubro de 2000 foi refeito com base no art. 387-A, sendo que de novembro de 2000 a março de 2001 o débito foi apurado com base na alíquota de 17%, abatendo-se o crédito presumido de 8%;
4. de abril de 2001 em diante, quando o contribuinte passou ao regime normal de apuração, manteve-se o débito originariamente apurado pela autuante.

A auditora incumbida da revisão conclui seu parecer demonstrando como ficaria o débito excluindo-se os valores referentes ao período em que a empresa comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Aprovo os cálculos feitos pela ASTEC. Ao contrário do que disse a fiscal autuante, ao se recusar a cumprir a diligência – procedimento que não cabe a este Conselho julgar –, alegando que a autuação está em conformidade com decisões anteriormente proferidas por esta Junta, o que na verdade tem ocorrido é o contrário: esta Junta, como as demais, em situações como esta, tem determinado a revisão do lançamento, seguindo a Orientação Normativa nº 1 do Comitê Tributário, sendo que, após a alteração introduzida no art. 19 da Lei nº 7.357/98 pela Lei nº 8.534/02, o ajuste do débito apurado tem sido feito mediante o abatimento do crédito presumido de 8% calculado sobre o valor das saídas.

Como durante certo tempo o contribuinte esteve inscrito no regime normal de apuração do imposto e depois no SimBahia como microempresa e em seguida como empresa de pequeno porte, retornando por fim ao regime normal, o lançamento do tributo precisa ser ajustado à legislação da época dos fatos.

A Lei nº 7.357/98, que instituiu o SimBahia, em seu art. 19, determina que o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18. O caso em análise (saldo credores de Caixa) enquadra-se no art. 15, V, da citada lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave. Porém este mesmo inciso determina que as infrações consideradas graves são aquelas elencadas em Regulamento. Em face disto, é necessário que se observe o preceito do art. 408-L, V, do RICMS/97, na redação vigente à época dos fatos em exame, dada pela Alteração nº 15:

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

.....
V – que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário;”

O inciso V, supra, sofreu depois modificações pelas Alterações nº 20 e 21. A Alteração nº 20 inseriu a referência às infrações especificadas no inciso III do art. 915 do Regulamento, e a Alteração nº 21 acrescentou a irregularidade contida na alínea “a” do inciso V do art. 915

do RICMS/97. Porém essas modificações são posteriores aos fatos ora em exame. A regra em vigor à época dos fatos não previa a perda do direito do contribuinte de recolher o imposto conforme previsto no SimBahia, mesmo que fosse constatada a prática de atos fraudulentos, como exemplo, saldos credores de Caixa.

Até fevereiro de 1999, a empresa era inscrita no regime normal de apuração do imposto. Naquele período prevalece o critério adotado pela autuante, com aplicação da alíquota de 17% sobre os saldos credores apurados.

De março de 1999 até abril de 2000, período em que a empresa esteve enquadrada como microempresa, o cálculo do imposto obedece à regra do art. 386-A do RICMS/97.

De maio de 2000 até março de 2001, período em que o estabelecimento esteve inscrito como empresa de pequeno porte, a ASTEC refez o lançamento atendendo a dois critérios: de maio a outubro de 2000, foi aplicada a norma do art. 387-A, calculando-se o imposto de acordo com o percentual aplicável à sua “faixa” de enquadramento como empresa de pequeno porte do SimBahia, sem direito, contudo, a quaisquer créditos, e de novembro de 2000 a março de 2001, consoante a nova redação do inciso V do art. 408-L, foi seguida a regra comum ao regime normal de apuração, apurando-se o débito com base na alíquota de 17%, abatendo-se o crédito presumido de 8%, como prevê o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Por fim, de abril de 2001 em diante, quando o contribuinte passou ao regime normal de apuração, a revisora manteve o débito originariamente apurado pela autuante, demonstrando, ao final, como fica o débito excluindo-se os valores referentes ao período em que a empresa comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

O autuado alega que, a partir do momento em que a empresa passou a adotar o regime normal de apuração, o presente lançamento implica pagamento do tributo em duplicidade, pois comercializa mercadorias cujo imposto é pago por antecipação (substituição tributária). Apega-se à regra do regulamento segundo a qual, em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, uma vez pago o imposto por antecipação, fica encerrada a tributação das mercadorias.

A rigor, saldos credores de Caixa não constituem fato gerador de nenhum tributo. Quando se apuram saldos credores daquela conta, o ICMS não é exigido em virtude desse fato em si, mas com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de saldos credores de Caixa denuncia a falta de contabilização de receitas. A conta Caixa, por integrar o Ativo, deve ter sempre saldos devedores. Quando apresenta saldos credores, diz-se, no jargão contábil, que houve “estouro” de Caixa, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Essa presunção, que se assunta num raciocínio lógico, tem fundamento na legislação. O § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 prevê que saldos credores de Caixa, em princípio, denunciam a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias, haja vista que indicam a utilização de valores tidos, até prova em contrário, como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas.

Trata-se de uma presunção relativa (*juris tantum*). Esse tipo de presunção, ao contrário da presunção absoluta (*juris et de jure*), cede lugar à realidade, em face do princípio da verdade material, quando os elementos de prova ou as circunstâncias do fato concreto invalidam a verdade presumida.

Observe-se que a lei, nesse caso, ao presumir a existência de omissão, na escrita, de operações “tributáveis”, isto é, *sujeitas à tributação*, acrescenta, em seguida, a possibilidade de a presunção ser elidida. É, portanto, a própria lei que ressalva o caráter *relativo* da presunção.

O contribuinte alegou, na defesa, que comercializa mercadorias cujo imposto é pago por antecipação (peças de veículos). Alega que pagou antecipadamente o imposto sobre o estoque, quando as mercadorias passaram a fazer parte do regime de substituição tributária, e a partir daí o tributo vem sendo pago nas entradas das mercadorias. A ASTEC, cumprindo diligência determinada por esta Junta, demonstrou como fica o débito excluindo-se os valores referentes ao período em que a empresa comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Conforme destaquei linhas acima, a presunção em análise está contida no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Mas essa mesma lei, no art. 9º, estabelece que, em se tratando de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, uma vez feita a antecipação do imposto, *fica encerrada a fase de tributação* relativamente àquelas mercadorias. Neste caso, cumpre frisar que não houve omissão das aquisições de mercadorias e dos respectivos pagamentos, e sim omissão das saídas subsequentes.

A presunção legal é de que as mercadorias são “tributáveis”, mas não que elas são “bitributáveis”. A interpretação da norma jurídica não pode ser feita levando-se em conta, específica e isoladamente, um determinado dispositivo legal, fechando-se os olhos para o restante do ordenamento jurídico. A verdadeira interpretação, seja qual for o ramo do direito, inclusive do direito tributário, deve ser feita analisando-se o sistema jurídico como um todo. À luz da teoria das prescrições jurídicas – prescrições principais e acessórias, estas últimas compreendendo as prescrições definidoras, complementares e restritivas ou modificativas –, a norma jurídica não é necessariamente obtida num dispositivo de lei, pois a norma representa a proposição resultante das prescrições positivas e negativas, isto é, representa a *síntese*, a conclusão que o intérprete faz em face das diversas formulações contidas no texto legal.

Os saldos credores de Caixa apontam a existência de omissões de receitas de operações tributáveis. A partir de abril de 2001, quando o contribuinte passou a figurar no cadastro estadual na condição de contribuinte normal, está patente nos autos, com o depoimento da ASTEC, que a empresa apenas comercializa mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto é pago por antecipação, estando por conseguinte encerrada a fase de tributação, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.014/96. As operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária são “tributáveis”, tanto assim que são tributadas por antecipação. Não podem, evidentemente, ser tributadas na entrada e na saída.

Acato o demonstrativo elaborado pela ASTEC, excluindo os valores referentes ao período em que a empresa, tendo voltado ao regime normal de apuração, comercializava apenas mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

O Demonstrativo do Débito do 2º item do Auto de Infração deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS A SER PAGO	MULTA
31/03/1998	09/04/1998	174,69	70%
30/04/1998	09/05/1998	1.168,91	70%
31/05/1998	09/06/1998	1.205,86	70%
30/06/1998	09/07/1998	1.458,05	70%
31/07/1998	09/08/1998	1.175,77	70%
31/08/1998	09/09/1998	1.416,49	70%

30/09/1998	09/10/1998	1.303,89	70%
31/10/1998	09/11/1998	622,66	70%
30/11/1998	09/12/1998	2.640,45	70%
31/12/1998	09/01/1999	2.759,52	70%
31/01/1999	09/02/1999	1.153,07	70%
28/02/1999	09/03/1999	962,48	70%
31/03/1999	09/04/1999	50,00	50%
30/04/1999	09/05/1999	50,00	50%
31/05/1999	09/06/1999	50,00	50%
30/06/1999	09/07/1999	50,00	50%
31/07/1999	09/08/1999	50,00	50%
31/08/1999	09/09/1999	50,00	50%
30/09/1999	09/10/1999	50,00	50%
31/10/1999	09/11/1999	50,00	50%
30/11/1999	09/12/1999	50,00	50%
31/12/1999	09/01/2000	50,00	50%
31/01/2000	09/02/2000	360,00	50%
28/02/2000	09/03/2000	360,00	50%
31/03/2000	09/04/2000	360,00	50%
30/04/2000	09/05/2000	360,00	50%
31/05/2000	09/06/2000	262,00	50%
30/06/2000	09/07/2000	310,23	50%
31/07/2000	09/08/2000	250,37	50%
31/08/2000	09/09/2000	245,56	50%
30/09/2000	09/10/2000	197,33	50%
31/10/2000	09/11/2000	102,10	50%
30/11/2000	09/12/2000	2.868,40	70%
31/12/2000	09/01/2001	3.254,64	70%
30/04/2001	09/05/2001	938,59	70%
31/05/2001	09/06/2001	1.267,80	70%
30/06/2001	09/07/2001	627,72	70%
31/07/2001	09/08/2001	440,13	70%
31/08/2001	09/09/2001	1.045,80	70%
30/09/2001	09/10/2001	2.980,74	70%
31/10/2001	09/11/2001	2.819,60	70%
30/11/2001	09/12/2001	719,40	70%
31/12/2001	09/01/2002	7.537,67	70%
Soma		43.849,92	

Faço o registro de que, no período de março de 1999 a outubro de 2000, a multa é de 50% (Lei nº 7.014/96, art. 42, I, "b"). As demais parcelas sujeitam-se à multa de 70% (art. 42, III).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0008/02-7, lavrado

contra **EMERSON AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 43.974,10**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.431,77 e de 70% sobre R\$ 40.542,33, previstas no art. 42, I, “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo serem homologados os valores já pagos.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA